



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 57/2.020.

AUTORIA: VEREADOR ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende **INSTITUIR O PROGRAMA HORTA COMUNITÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Art. 147. Compete privativamente ao Governador, além das atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Sobre o aspecto da Legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Ademais, pretende-se instituir a permissão de uso de imóvel público, cuja competência é privativa do Poder Executivo, pois o Legislativo não pode impor como serão administrados os bens públicos municipais.

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, também emitiu parecer pela inviabilidade jurídica ao Projeto de Lei, conforme parecer em anexo, do qual compartilho.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei 57/20, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 12 de março de 2.020.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

